

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.140, de 15 de julho de 2015, que acrescentou o artigo 7º-A ao anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

Fica expressamente revogada a Lei nº 11.140, de 15 de julho de 2015, que acrescentou o artigo 7º-A ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) (Art. 1º); ficam mantidas das demais disposições constantes da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa revogar a Lei 11140, de 2015, justificando que:

*A Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, no Anexo I aprovou o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e no Anexo II aprovou o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF). Tem por finalidade promover a integração dos participantes de atividades físicas na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação, além de preservar a defesa da disciplina, da ética, da paz, da segurança e da moralidade no desporto.*

*Dentre vários regramentos, o artigo 7º do Anexo II (RGCFM) determina que as associações, para participarem de quaisquer campeonatos previstos naquele Regulamento devem, obrigatoriamente, ter personalidade jurídica própria, na qualidade de associação civil de fins não econômicos (sem fins lucrativos), com finalidade desportiva, devidamente registrada em Cartório.*

*Em 2015, visando ampliar as possibilidades de inscrição de equipes nos campeonatos das divisões de acesso do futebol amador da cidade e ainda, a redução da burocracia e estímulo às*

*associações locais para participarem das competições organizadas pela municipalidade, fez-se editar a Lei nº 11.140, que acrescentou o art. 7º-A ao Anexo II da Lei nº 8.474/2008, com a seguinte redação:*

*“...*

*Art. 7º-A As associações participantes dos campeonatos “Taça Baltazar Fernandes” e “Veterano da 2ª Divisão” ficam dispensadas da obrigatoriedade de apresentação de ata de eleição registrada em cartório, prevista no artigo anterior, desde que substituída pela apresentação de ata de eleição da diretoria em exercício, com firma reconhecida do presidente e secretário.  
...”.*

*Desde a promulgação da Lei, denota-se que houve tempo hábil para que as associações efetuassem a regularização de sua situação perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de não perder a oportunidade de participação nos campeonatos do ano de 2015, o que, no entanto, não ocorreu.*

*Portanto, a Lei em comento deve ser revogada, eis que sua manutenção por um ou mais anos, poderia estimular a participação de associações sem responsáveis legais que possam responder por eventuais atos de violação dos dispositivos constantes da Lei nº 8.474/2008. A fim de se evitar prejuízos à realização dos campeonatos, proponho ainda, através do presente*

*Projeto de Lei que a revogação da Lei se dê retroativamente a 1º de janeiro do corrente.*

Destaca-se que esta Proposição encontra fundamento da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual estabelece que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *in verbis*:

**DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Constata-se, ainda, que o art. 3º deste PL dispõe que os efeitos da futura Lei retroagirão a partir de 1º de janeiro de 2016, tal disposição encontra guarida na Constituição da República, deste que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, *in verbis*:

**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, bem como no Decreto Lei nº 4657, de 1942, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica